

O conteúdo lógico da lei: conhecimento, linguagem, jurisprudência e o vínculo normativo do direito

The logical content of the law: knowledge, language, jurisprudence and the juridical commitments

Rafael Lourenço Navarro¹

Marcus Vinícius Pimenta²

PUC-Minas, Brasil

Sumário: 1. Introdução; 2. A noção de verdade em Tarski; 3. A correção do conteúdo objetivo dos termos metalinguísticos assegura a correção da conduta?; 4. Entre Agostinho e Kant: um exemplo da consequência de se tratar razões normativas por meio da concepção representacionista do conhecimento; 5. A objetividade possível na linguagem; 6. Compreensão inferencial do conteúdo conceitual; 7. A função lógica da jurisprudência; 8. considerações finais; 9. Referências.

Resumo: Este artigo aborda a questão da verdade como fundamento do Direito. Para tanto, será confrontada a proposta de Tarski sobre verdade como correspondência (que se vale da metalinguagem, é atomista, representacionista e insuficiente para explicar a formação do conhecimento jurídico) com a proposta de Brandom sobre o inferencialismo (que é holístico, expressivista e explica a formação do conhecimento jurídico para o neopragmatismo). A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica. Como proposta original, será proposto que a jurisprudência tem a função de tornar explícito o jogo processual entre os atores jurídicos de dar e receber razões, ou seja, os compromissos inferenciais; o que tem ligação direta com o vínculo normativo do Direito.

Palavras-chave: Verdade. Jurisprudência. Brandom. Lógica. Pragmatismo.

Abstract: The question of the truth as a fundamental reason of the Law is the concern of this paper. To discuss this it is confronted the Tarski's approach of the truth as correspondence (metalinguistic, atomic, representacionist and, therefore, unable to explain the sources of juridic knowledge) with the Brandom's approach of the inferentialism (holistic, expressivist and able to explain the source of juridic knowledge in neopragmatistic ground). The methodology adopted is the bibliographical revision. The origiinal idea of the paper reside in to give the jurisprudence the role of make explicit the commitments in the processual game of giving and asking for reasons between juridic agents, and thus, making explicit the normative responsibility of the Law.

Key-words: Truth. Jurisprudence. Brandom. Logic. Pramatism.

1 Doutor em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor da graduação e da pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

2 Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Bolsista da Capes). Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduado em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra.

1. Introdução

Há séculos o Direito sofre com a dogmática analítica. Em Aristóteles, com o silogismo, é possível relacionar premissas vinculadas por um termo médio comum e concluir algo diverso dessas premissas; por exemplo: premissa maior, "todos os homens são mortais"; premissa menor, "Sócrates é homem"; conclusão, "Sócrates é mortal" (aqui, o termo médio é "homem")³. No século XIII, o papa Inocêncio III realizou o IV Concílio de Latrão e determinou que todos deveriam confessar-se anualmente a um padre. A partir daí ocorreu uma mistura da dogmática católica com a analítica aristotélica, como mostra Foucault⁴, com a confissão obrigatória a um padre, que seria o único que conheceria as premissas divinas para a salvação, apenas ele poderia realizar a analítica. Neste momento, ao invés da tópica aristotélica, o que regeu a validade das premissas do silogismo foram os dogmas religiosos a que só o padre possuía acesso. Na dogmática analítica católica do século XIII não se esclarecia os fundamentos regentes do discurso analítico e o acesso à ordem desse discurso era restrito aos padres⁵.

Isso possibilitou a justificativa jurídica no direito canônico para os procedimentos do Tribunal da Inquisição que torturou, matou e confiscou os bens de milhares de pessoas. Pela analítica baseada em dogmas que somente o padre/inquisidor tinha acesso, ele conduzia a conclusão para onde quisesse, sem a possibilidade de crítica às suas decisões, vez ser impossível questionar seus fundamentos.

A lógica inquisitória foi secularizada para Estados laicos, principalmente no processo penal. O atual Código de Processo Penal brasileiro, por exemplo, foi editado no Estado Novo e teve inspiração na lógica inquisitória construída pela dogmática analítica que não explicita os seus fundamentos e deixa o sentido da norma e as conclusões serem construídos pela autoridade, que frequentemente utiliza da ambiguidade da lei e de valores extrajurídicos para decidir não com base no sistema jurídico objetivo, mas com base em suas visões pessoais de justiça mascaradas por uma retórica jurídica⁶.

Todavia, no Estado Democrático de Direito o acesso à ordem do discurso é irrestrito, com isso, todos podem compreender os fundamentos lógicos que orientam uma conclusão e criticar essa conclusão.

Isso tudo tem impacto direto no direito processual. É inadmissível que numa democracia exista secularização da dogmática analítica católica e os fundamentos das decisões jurídicas sejam conhecidos apenas por um único sujeito do processo. É com base nessa premissa que este artigo será desenvolvido: ao problema de como existir objetividade na interpretação será formulada a hipótese de que o jogo de dar e receber razões proposto por Brandom⁷ acrescenta pontos importantes para a evolução do conhecimento. Como metodologia, será feita revisão bibliográfica

3 ARISTÓTELES. *Órganon*: categorias, da interpretação, analíticos anteriores, analíticos posteriores, tópicos, refutações sofísticas, Edipro, Bauru, 2005, p. 111-112, 181-184. BITTAR, E. *Curso de filosofia aristotélica*: leitura e interpretação do pensamento aristotélico, Manole, Barueri, 2003, p. 241-289.

4 FOUCAULT, M. *Os anormais*: curso no Collège de France (1974-1975), Martins Fontes, São Paulo, 2001, p. 222.

5 FOUCAULT, M. *A ordem do discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970, Edições Loyola, São Paulo, 2014, p. 35, 39.

6 "Na *inquisitionem* o inquisidor atua de ofício, determina o *thema probandum* e o *thema decidendum*, dirige o procedimento e sentencia; senhor da verdade, ao inquisidor cabe o início do procedimento, a gestão da prova e o resultado do julgamento"; "o atual Código de Processo Penal brasileiro foi editado na ditadura do Estado Novo, possui uma estrutura de ascendência do absolutismo francês e privilegia a investigação moldada pela inquisição católica": PIMENTA, M.V. *Poder-saber inquisitório*: observações sobre o inquerito e a dissonância cognitiva, Tirant Lo Blanch, Florianópolis, 2019, p. 79, 109.

7 BRANDON, R.B. *Making it Explicit*: Reasoning, Representing & Discursive Commitment, Harvard University Press, Cambridge, 1994.

comparando as propostas de Tarski com as de Brandom, os marcos teóricos deste trabalho.

2. A noção de verdade em Tarski

Tarski elabora sua proposição de verdade como correspondência valendo-se da metalinguagem e do verificacionismo. O pensador polonês declara que a utilização do termo verdadeiro relativamente a sentenças em uma língua comum só estará de acordo com a concepção clássica de verdade se permitir avaliar toda equivalência da forma ' p ' é verdadeira se e somente se p , onde ' p ' é uma sentença qualquer de nossa língua. Uma vez satisfeita tal condição, dir-se-á que o termo verdadeiro é adequado. Daí a questão: é possível estabelecer um uso adequado do termo "verdadeiro" para sentenças em língua portuguesa? Em caso positivo, por quais métodos? Busca-se estabelecer uma solução ao mesmo tempo normativa (uso adequado) e descritiva (passível de ser aceita pelos falantes do português) do termo "verdadeiro".

Tarski declara que a utilização do termo verdadeiro relativamente a sentenças em uma língua comum só estará de acordo com a concepção clássica de verdade⁸ se permitir avaliar toda equivalência da bicondicional ' p ' é verdadeira se e somente se p , onde ' p ' é uma sentença qualquer de nossa língua, por exemplo: "a neve é branca se e somente se a neve é branca". Uma vez satisfeita tal condição, dir-se-á que o termo verdadeiro é adequado. Daí a questão: é possível estabelecer um uso adequado do termo "verdadeiro" para sentenças em língua portuguesa? Em caso positivo, por quais métodos? Busca-se estabelecer uma solução ao mesmo tempo normativa (uso adequado) e descritiva (passível de ser aceita pelos falantes do português) do termo "verdadeiro".

Em tal empreendimento busca-se limitar as sentenças válidas na língua comum, ao invés de abarcá-la por completo. Estabelece-se uma metalinguagem, podemos chamar de metalinguagem L , com regras sintáticas precisas, sem ambiguidades quanto ao significado de suas palavras, um número finito de sentenças e em que o termo verdadeiro não ocorra. O critério de adequação diz respeito, no caso, a uma definição de verdade para uma linguagem L a partir da qual deduzimos todas as equivalências da forma "' p ' é verdadeira se e somente se p ", onde ' p ' é substituído em ambos os lados da bicondicional por uma sentença qualquer de L . Como consequência desse critério, temos que a definição de verdade para L deve ser uma sentença e uma sentença (no que depender de L) com certo grau de complexidade. Contudo, ao invés da verdade ser um enunciado que corresponde aos fatos – como para Aristóteles⁹ –, para Tarski a verdade está na satisfação entre enunciados; nas palavras do autor:

De forma bem geral, vamos aceitar como válida toda sentença da forma: *a sentença x é verdadeira se e somente se p* , na qual ' p ' pode ser substituída por qualquer sentença da linguagem sob investigação e ' x ' por qualquer nome individual dessa sentença, desde que esse nome ocorra na metalinguagem.¹⁰

Veja-se que a relação não é entre um enunciado e um fato, mas entre uma sentença da linguagem e um nome individual. Ainda:

Se formos bem-sucedidos em introduzir o termo 'verdadeiro' na metalinguagem de modo que todo enunciado da forma

8 Uma sentença é verdadeira se ela denota um estado de coisas que corresponda à realidade.

9 ARISTÓTELES. *Metafísica*: volume 2: texto grego com tradução ao lado, Edições Loyola, São Paulo, 2002, p. 179.

10 TARSKI, A. *A concepção semântica da verdade*: textos clássicos de Tarski, UNESP, São Paulo, 2007, p. 152.

discutida possa ser provado com base nos axiomas e nas regras de inferência da metalinguagem, então, diremos que o modo de utilizar o conceito de verdade que foi estabelecido é materialmente adequado.¹¹

A linguagem em que se fala, a metalinguagem, é o “*p*” da proposta de Tarski; e a linguagem de que falamos, a linguagem-objeto, é o “*x*” da proposta de Tarski.

A obtenção de uma definição de verdade efetivamente geral, isto é, que diga respeito a toda e qualquer sentença na língua comum, enfrenta alguns problemas: ambiguidade quanto à forma e conteúdo das expressões, o fato de o conjunto de sentenças na língua comum ser infinito e, por fim, a ocorrência da palavra verdadeiro também impede que adotemos na língua comum o procedimento acima, aplicado à metalinguagem L.

Como, então, assegurar que a lei democrática vincule a interpretação do sujeito limitando a ambiguidade na significação? Como não depender do arbítrio do intérprete que se baseia na própria experiência?

3. A correção do conteúdo objetivo dos termos metalinguísticos assegura a correção da conduta?

Na primeira parte de “Sobre verdade e mentira (no sentido extramoral)” Friedrich Nietzsche¹² discorre sobre o valor dado pelo homem racional ao intelecto, considerado pelo autor como demasiado, e propõe investigar o papel deste intelecto na vida do homem racional. O primeiro ponto abordado pelo escritor alemão é a pretensão do homem racional de se considerar algo de suma importância no universo apenas pelo fato de ser dotado de consciência, como se sua inteligência o colocasse num ponto central no compreendido por realidade. Para Nietzsche, o homem racional se vale do intelecto primeiro para arrolar a si um tal lugar central no mundo, pela ilusão de que o poder de sua razão seria capaz de lhe mostrar o mundo “numa iluminada cabine de vidro”.

Todavia, o valor prático do intelecto estaria em sua utilidade como mecanismo de defesa, pois o homem racional configura-se como o tipo mais fraco e menos vigoroso de indivíduo e já que ele não possui garras e presas, deve-se valer da dissimulação própria do intelecto para conseguir sobreviver num mundo de guerra de todos contra todos. Contudo, essa concepção de que o intelecto somente seria um instrumento egoísta para a sobrevivência através do engodo, da mentira, levanta pelo menos uma questão, por que então os homens buscam a verdade?

Nas palavras de Nietzsche, o impulso à verdade se dá pela vontade humana de viver, ao mesmo tempo, em sociedade e em rebanho. Assim, convencionam-se o que será compreendido como verdadeiro e aceita-se tal convenção a fim de evitar conflitos, como um acordo de paz. Entretanto, este impulso à verdade visa somente aquela verdade tida por benéfica, que efetivamente propiciará uma manutenção desta paz almejada, pois em relação a verdades indiferentes a esta finalidade o homem é também indiferente e de maneira semelhante, é hostil à verdade que possa abalar este acordo de cordeiros. Desta maneira, tais convenções caracterizam-se como metáforas com a pretensão de esclarecer o mundo ao homem racional e seu conjunto é compreendido na forma de linguagem. Na posse destas metáforas, o homem racional crê na ilusão de poder chegar à essência das coisas, inculcando em erro a cada vez que toma o falar sobre as árvores, prédios, animais e demais coisas como as coisas em si ignorando o caráter metafórico da linguagem.

Entretanto, interpõe Nietzsche, tanto a forma quanto o significado a ela relacionados são construções humanas e ulteriormente tautológicas já que forma e

11 TARSKI, A. *A concepção semântica da verdade: textos clássicos de Tarski*, UNESP, São Paulo, 2007, p. 152-153.

12 NIETZSCHE, F. *Sobre a verdade e a mentira no sentido extra moral*, Hedra, São Paulo, 2007.

objeto representado só podem se referir um ao outro. Portanto, por não produzirem conhecimento só são capazes de gerar uma “verdade” oca, vazia de sentido ou significado real. Ademais, ressalta ainda o filólogo alemão, as formas ou teorias universais ignoram exatamente o que torna as coisas reais, a saber, sua individualidade, suas diferenças inimitáveis, pois não há na natureza dois homens que sejam exatamente iguais e assim é com todas as coisas existentes. Sendo assim, a principal característica das coisas em si é exatamente aquilo que é ignorado pela proposição representacionista em sua correspondência ao que descreve, as particularidades e inimitável individualidade de cada coisa.

Com este argumento Nietzsche afirma a incapacidade do sujeito alcançar o objeto como ele é, resultado da incapacidade inerente à linguagem que é metafórica e pode somente dizer algo daquilo que é por analogia, numa “tradução balbuciante para uma língua totalmente estranha”. Assim, pela incapacidade em se relacionar com o mundo dado como objeto de maneira precisa através da linguagem ou mesmo de forma empírica, cabe ao sujeito contentar-se com uma experiência estética. Isto é, uma experiência sem precisão mas, por causa desta imprecisão, autêntica e real. Ou agarrar-se às ilusões das proposições lógicas metalinguísticas, meras metáforas, como se elas substituíssem a realidade como ela é vivida efetivamente a cada dia.

4. Entre Agostinho e Kant: um exemplo da consequência de se tratar razões normativas por meio da concepção representacionista do conhecimento

O exemplo em que o compromisso com a verdade nos obriga a não mentir nem mesmo para um assassino que bata à nossa porta perguntando por um amigo que estamos escondendo é famoso. Muitas vezes ele é usado para expressar o rigor de Kant, seja de forma elogiosa por um suposto compromisso absoluto com a verdade, seja pejorativamente como demonstração de um modo de agir que se prende a abstrações *a priori* sem observar as consequências reais. Quero propor uma análise deste exemplo e da atitude kantiana, começando com o fato de que o exemplo é, originariamente, de Santo Agostinho¹³.

Em um texto finalizado já em sua velhice chamado *Sobre a Mentira (De Mendacio)*, o então Bispo de Hipona retoma uma discussão de sua juventude sobre quais seriam os elementos constitutivos da mentira. Ele destaca que argumentos para não se mentir já foram dados em um texto mais antigo, chamado *Contra a Mentira*, mas que em *Sobre a Mentira* ele propõe uma questão diferente, a saber, o que é mentir?

Em Agostinho, o conhecimento é advindo de Iluminação divina¹⁴, logo, o ser humano está constantemente sujeito a proferir proposições falsas. Entretanto, proferir uma proposição falsa quando não se sabe que ela é falsa não é mentir, argumenta Agostinho, mas cair em erro. Uma criança que inocentemente declara que seu presente de Natal lhe foi dado pelo Papai Noel não está mentindo, ela está errada, mas não mente. Do mesmo modo, um pesquisador que, analisando dados coletados, não percebe um sinal trocado na tabela, ou uma vírgula escrita erroneamente uma casa decimal à esquerda e tira conclusões falsas dos dados pesquisados não mente, apesar de cometer um erro. Agostinho destaca que em uma mentira há a intenção de enganar. Assim, alguém *conta* uma mentira, realiza uma performance.

Disso decorre que não é possível que um conteúdo locucionário seja mentiroso sem que se lhe sejam atribuído conteúdos ilocucionários ou perlocucionários. Portanto, a distinção entre verdade e mentira se dá por meio das práticas sociais possibilitadas pela locução. A verdade possui uma função inferencial expressiva, ao invés de descritiva. A análise agostiniana sobre a mentira é condizente com esta premissa. Por isso, a resposta sobre se é legítimo mentir aponta para a

13 AGOSTINHO, Santo. *De Mendacio líber unus*. Fonte: <http://www.augustinus.it/latino/menzogna/index.htm>, consultado a 26/08/2020.

14 ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*, Martins Fontes, São Paulo, 2007, p. 995.

perlocução, para as práticas sociais decorrentes da autoridade de um falante com status normativo dependente de atitude. Uma perlocução normativamente consistente deve observar o conteúdo ilocucionário. Um conteúdo ilocucionário pode ser atribuído a uma proposição de pelo menos dois modos: 1- pela vindicação explícita e dependente de atitude, de responsabilidade pelo conteúdo ilocucionário efetuada pelo falante; 2- pela autoridade atribuída ao falante por um interlocutor que confere um status normativo ao autor do ato de fala.

Somente alguém que conheça o conteúdo conceitual pode ter qualquer expectativa da função inferencial que sua expressão irá exercer. Logo, a autoridade social que fundamenta um ato de fala performativo decorre do status normativo de conhecedor reclamado ao se assumir responsabilidade ilocucionária. O status normativo de conhecedor demanda a atitude de tratar o conhecimento declarado como realidade efetiva. Assim, para se contar uma mentira é preciso conhecer o conteúdo conceitual da proposição e reclamar a autoridade decorrente do status de conhecedor, mas sem respeitar a responsabilidade decorrente desta autoridade.¹⁵

Prestando atenção a esta estrutura podemos agora nos voltar à resposta kantiana. O filósofo prussiano declara como resposta válida que se diga ao assassino "que encontrou com o amigo duas horas antes, no mercado no centro da cidade", sendo correto que nos encontramos com o amigo que agora escondemos em nossa casa, há duas horas no mercado. O caso kantiano é o exato oposto da criança que acredita no Papai Noel. Enquanto a ingenuidade desta faz de sua declaração um erro, mas não uma mentira, a declaração de Kant, por ele dominar perfeitamente o conteúdo conceitual da proposição e esperar que ela forneça uma premissa oposta à realidade efetiva às inferências materiais do assassino, resulta em patente mentira. Kant se vale da autoridade social decorrente do status normativo de conhecedor do paradeiro de seu amigo conferido pelo assassino e reclamado por Kant quando este dá um paradeiro diferente do real como resposta.

Como fica, então, a questão da contradição performativa se não se adotar o representacionismo e se adotar o expressivismo, saindo do paradigma do sujeito que passivamente é moldado pelos fenômenos para o do sujeito que ativamente atua em cada construção de sentido¹⁶?

5. A objetividade possível na linguagem

A linguagem jurídica constitui-se principalmente como comunicação. E ela requer que as regras, mesmo as implícitas na retórica, sejam explicitadas em sua normatividade. Nesta comunicação estão presentes pelo menos dois interlocutores e a cada momento do diálogo estes assumirão os papéis de falante e intérprete. A única característica que ambos compartilham, no contexto anterior ao estabelecimento do diálogo, é a posse de uma teoria prévia e particular, sobre o sentido da norma jurídica.

Ao engajarem em uma conversa os interlocutores convertem momentaneamente suas teorias prévias em transitórias. Uma teoria prévia pode ser implícita, mas a transitória demanda expressividade explícita. Isso porque na teoria transitória, se se aceita a racionalidade dos interlocutores¹⁷, há um esforço por parte

15 Sobre a relação entre Autoridade/Responsabilidade, Status Normativo/Dependência-de-atitude ver especialmente Brandom (2009), capítulos 2 e 3, especialmente 2.6.

16 BRANDOM, R.B. *Making it Explicit: Reasoning, Representing & Discursive Commitment*, Harvard University Press, Cambridge, 1994.

17 Endossamos aqui especialmente a apropriação de Robert Brandom da distinção kantiana entre ser obrigado por uma regra e ser obrigado pela concepção de uma regra e a fundamentação pragmática da regra (argumento de *regress-of-rules* atribuído a Wittgenstein), como o significado de "racionalidade dos interlocutores". Neste argumento, não há um fundamento determinado ou universal para regras, cada regra se fundamenta em alguma outra. Mas para evitar um regresso ao infinito ou circularidade, a regra fundamental é aquela que estabelece os compromissos assumidos pelos agentes racionais e a partir dos quais outros compromissos derivam.

de cada participante para tornar clara sua fala ao ouvinte e para interpretar suas emissões. Uma interpretação correta da fala de alguém não pode ser realizada desconsiderando o conteúdo *de re* que o falante propõe para suas emissões. Aqui reside um problema fundamental.

Donald Davidson declara que o primeiro significado [*first meaning*] atribuído por um intérprete ao conteúdo *de dicto* da fala de alguém é o sentido-literal da expressão (DAVIDSON, 2001). A interpretação parte, então, de uma teoria prévia *possuída pelo intérprete*. No exercício da interpretação, esta teoria prévia converte-se momentaneamente em uma teoria de transição. Nesta teoria transitória ocorre uma significação dos termos *de dicto* compreendidos na teoria prévia, visando uma adequação com o conteúdo proposicional intencional *de re* atribuído pelo falante. Com esta significação o intérprete é capaz de dar sentido à proposição do falante. Entretanto há um perigo aqui, o mesmo “perigo da técnica” que Heidegger nomeia de *Gestell*: “A definição que conduz à ordenação é o perigo extremo. A essência da técnica [*Gestell*], como uma definição da revelação, é o perigo”¹⁸.

Isto se dá por conta do caráter holístico da linguagem. Não se constrói ou se apropria de uma linguagem aos poucos, mas realiza-se um salto de intraduzibilidade com um interlocutor para o entendimento mútuo entre os comunicantes ao compartilharem de uma mesma linguagem. Deste modo a linguagem seria como uma fotografia que no quarto escuro vai se revelando cada vez mais nítida e determinada, não uma parte de cada vez, mas como um todo até que se torne inteligível. Porém, quando o intérprete possui uma segurança irrestrita em sua teoria prévia, quando ele considera que suas interpretações são as mais corretas possíveis, o processo de significação e ressignificação necessário para a teoria transitória é impossibilitado.

Para Davidson, entre dois sujeitos que não compartilham um mesmo jogo de linguagem há uma intraduzibilidade, que pode ser maligna ou benigna. Em caso benigno esta intraduzibilidade pode ser superada com uma explicação, como quando uma criança pede algo a um adulto que não a entende de imediato e pede para ela repetir o pedido. Este é o caso esperado de um servidor público encarregado de mediar ações judiciais. Pois, quem recebe a função de mediar um evento judicial deve possuir algum grau de conhecimento prévio sobre o assunto que media, ou então será inapto à função que lhe foi atribuída. Entretanto, para a execução correta de sua função, ele deve ser capaz de converter genuinamente sua teoria prévia em uma transitória que abra espaço à ressignificação.

No caso maligno, tal processo explicativo não é suficiente, pois o ouvinte não possui o arcabouço semântico para distinguir o significado das proposições do falante. Por exemplo, uma criança que por acaso estivesse numa palestra sobre Direito Internacional ou Metafísica. Mas também é o caso – e esta é a maior ameaça à segurança jurídica e à democracia – do agente público que, muitas vezes anestesiado pela repetição burocrática de suas funções, enrijece sua teoria prévia de tal modo que se torna incapaz de convertê-la em transitória.

O resultado jurídico-político dessa rigidez em uma democracia é a corrupção do “governo por debate” em “tirania da maioria”, a errônea noção de que um governo majoritariamente eleito – ou alguém que foi aprovado em um concurso público – possui a prerrogativa de exercer sua função ao gosto exclusivo de sua própria vontade.

Assim, é preciso que aquele que se encontra no polo inferior de uma intraduzibilidade maligna realize o salto que permita a ele distinguir os significados dos termos e expressões utilizados pelo falante desta linguagem não possuída. Com este salto é possível converter a intraduzibilidade maligna em benigna e, pelo intermédio de uma explicação, compreender aquilo que o falante diz. “Lá onde nasce o perigo, cresce também o poder de salvação”. E o que um conceito democrático de segurança jurídica demanda é que o vicário estatal se reconheça neste polo inferior.

18 HEIDEGGER, M. “Questão sobre a técnica”, em HEIDEGGER, M. *Ensaio e conferências*, Vozes, São Paulo, 2010, p. 29.

Em uma democracia, o Direito possibilita liberdade e dinamismo social. Para tanto, ele deve ser capaz de assimilar os discursos democráticos. A prática jurídica democrática pode se fundamentar nos compromissos assumidos pelo cidadão para, assim, conferir ao sujeito titular do Direito a capacidade de se valer *racionalmente* do Direito. Como então fazer com que o conteúdo *de dicto* seja respeitado em relação ao conteúdo *de re*, já que o Direito limita o espaço de interpretação do intérprete pela linguagem?

6. Compreensão inferencial do conteúdo conceitual

A concepção clássica de verdade por correspondência buscada por Tarski busca o maior grau de correção possível na representação de um dado objeto ou estado de coisas (como objetos linguísticos e não como a coisa em si). Nesta proposta, os resultados obtidos pela pesquisa podem ser entendidos um a um, pois a metalinguagem demarcada trata o que não estiver na metalinguagem como *ceteris paribus*, “todo o resto permanecendo o mesmo”. Contudo, a validação atômica e representacionista de expressões verdadeiras em linguagem normativa propicia a situação de dilemas deontológicos.

A fim de ilustrar esse último item, relativo à ocorrência do termo verdadeiro, pode-se remeter à antinomia do mentiroso como proposto por Gödel e endossado por Tarski. Esta antinomia estabelece que uma sentença da metalinguagem L pode ser, ao mesmo tempo, verdadeira e falsa. Segue um exemplo dessa antinomia. Na página 1 de um livro é declarado por uma Sentença “S” que a sentença na página 2 é verdadeira; na página 2 a sentença ali declara que a sentença na página 3 é verdadeira e assim sucessivamente até a última página. Na última página deste livro, porém, a sentença declara que a Sentença “S” da página 1 é falsa. O paradoxo está em que “S” é verdadeira se e somente se “S” for falsa. Ora, não é possível que uma mesma sentença seja, simultaneamente, falsa e verdadeira, posto que isso contraria o princípio lógico do terceiro excluído. Temos, portanto, uma antinomia.

Portanto, às ciências sociais em geral e ao Direito em particular não é suficiente tratar a verdade (ou o verossímil) como um conteúdo descritivo da natureza, pois o Direito não busca *descrever* a sociedade, mas *regulá-la*. E “para se apreciar a importância da estratégia fenomenalista do pragmatismo, deve-se primeiro considerar o desenvolvimento da ideia fundamental de que locuções de verdade são indicadores-de-força, ao invés de especificadores-de-conteúdo”¹⁹. Assim, a verdade jurídica é de caráter normativo e seu conteúdo possui força normativa inferencial. Esta é a diferença entre reagir à declaração “o sinal está vermelho” afirmando que a luz emitida pelo semáforo possui uma dada frequência de ondas que corresponde ao que metalinguisticamente tenha-se determinado como “vermelho” e reagir à mesma declaração freando e parando o carro que se está conduzindo por saber que “sinal vermelho” implica em “sinal fechado”.

Esta diferença decorre da premissa fundamental da semântica inferencialista, na qual uma reação que tenha conteúdo *conceitual* é uma reação que exerça uma função no jogo *inferencial* de fazer declarações, dar e pedir razões²⁰. Isto porque “a semântica inferencialista é resolutamente *holística*. Em uma abordagem inferencial do conteúdo conceitual, alguém não pode possuir *qualquer* conceito a menos que possua *vários* conceitos”²¹. Em um entendimento de verdade como força normativa

19 BRANDOM, R.B. *Making it Explicit: Reasoning, Representing & Discursive Commitment*, Harvard University Press, Cambridge, 1994, p. 296, tradução nossa: “in order to appreciate the significance of the pragmatist’s phenomenalist strategy, one must first consider the development of the basic idea that truth locutions are force-indicating, rather than content-specifying”.

20 BRANDOM, R.B. *Articulating Reasons: an introduction to inferentialism*, Harvard University Press, Cambridge, 2001, p. 48.

21 BRANDOM, R.B. *Articulating Reasons: an introduction to inferentialism*, Harvard University Press, Cambridge, 2001, p. 15, tradução nossa: “inferentialist semantics is resolutely holist.

das razões dadas, um sujeito sabe o que *significa* o sinal estar vermelho em razão de saber a *função* inferencial normativa de ter de reagir parando o carro. A representação descritiva da realidade é somada o indicativo expressivo da força normativa do conteúdo conceitual.

No entanto, o que distingue o inferencialismo de Brandom de uma proposta como a de Tarski é sua fundamentação em inferências *materiais* ao invés de se submeter ao dogma da lógica formalista que trata expressões do tipo “está chovendo, então as ruas estarão molhadas” como entimemas: “o ‘dogma’ expressa um compromisso com uma ordem de explicação que trata todas as inferências como boas ou ruins apenas em virtude de sua forma [sintaxe], com o conteúdo das declarações que elas envolvem importando apenas para a verdade das premissas (implícitas)”²². De acordo com este dogma, não há tal coisa como “inferências materiais”, pois inferências corretas são compreendidas apenas como “inferências formalmente válidas”. A proposta formalista parte da sintaxe para delimitar os limites da semântica, o estado de coisas que é a referência para a expressão só é compreendido dentro dos limites de sentido lógico estabelecido pela metalinguagem. Todo o resto da realidade é ignorado por permanecer igual, *ceteris paribus*, e Aquiles jamais ultrapassará a tartaruga.

Porém “a noção de inferências formalmente validas é definida de modo natural a partir daquelas materialmente corretas, enquanto que não há rota inversa”²³. A função de inferências materiais é propiciar uma racionalidade *expressiva* na qual é tornado *explícito*, de um modo que se possa pensar ou dizer, o que está *implícito* no que é feito. Afinal, com o uso de termos e expressões condicionando o significado destes termos e expressões, tem-se a primazia da pragmática em relação à sintaxe na determinação da semântica. Consequentemente, por meio das inferências materiais da lógica expressiva pode-se ampliar o Direito para que ele se relacione com a sociedade quando esta recorrer a ele para suprimir injustiças. Pois, conteúdos conceituais são determinados por inferências e inferências expressivamente explícitas são aquilo que nos permite expressarmos qualquer conteúdo conceitual que seja. Porque dizer qual é o conteúdo de uma lei significa dizer como este conteúdo será usado como premissa em inferências e nas ações do sujeito.

Assim, compreender o conteúdo conceitual em termos de sua função no raciocínio, ao invés de exclusivamente em termos de representação, se mostra uma necessidade para atender ao exposto no art. 489 §1º do CPC brasileiro. Já o exposto no §2º do mesmo artigo 489 demanda que o raciocínio lógico normativo não pode ser identificado exclusivamente com uma maestria de um cálculo lógico formal, sob o perigo de produzir dilemas deonticos como o dilema do mentiroso.

Do exposto infere-se:

Que além do raciocínio teórico e prático usando conteúdos constituídos por sua função em inferências materiais, há um tipo de racionalidade expressiva que consiste em tornar explícitos compromissos implícitos de atribuição inferencial de conteúdo como o conteúdo de compromissos assertivos. Deste modo, as práticas inferenciais materiais, que governam e tornam possível o jogo de dar e pedir

On an inferentialist account of conceptual content, one cannot have any concepts unless one has many concepts.”

22 BRANDOM, R.B. *Articulating Reasons: an introduction to inferentialism*, Harvard University Press, Cambridge, 2001, p. 53, tradução nossa: “The “dogma” expresses a commitment to an order of explanation that treats all inferences as good or bad solely in virtue of their form, with the contents of the claims they involve mattering only for the truth of the (implicit) premises.”

23 BRANDOM, R.B. *Articulating Reasons: an introduction to inferentialism*, Harvard University Press, Cambridge, 2001, p. 55, tradução nossa: “the notion of formally valid inferences is definable in a natural way from that of materially correct ones, while there is no converse route.”

razões, são trazidos para este jogo, e assim para a consciência, como tópicos explícitos de discussão e justificação.²⁴

Resta-nos, pois, explicitar as condições de conservatismo inferencial nas quais seja mantida uma harmonia do conteúdo conceitual de inferências materiais decorrentes dos dispositivos jurídicos. Ou seja, resta responder qual a função lógica da jurisprudência.

7. A função lógica da jurisprudência

O elemento distintivo da lógica expressiva constitui-se no compromisso que vincula o falante ao conteúdo conceitual tornado explícito em uma expressão. Entretanto, tal compromisso não precisa ser vinculado apenas a emissões efetuadas singularmente por um indivíduo específico, o sujeito é compromissado também a razões objetivas prévias, sendo o Direito o mais demarcado e explícito deste tipo de razões. Razões prévias, como o Direito, consistem em compromissos doxáticos que servem de premissas para os compromissos práticos. Na prática jurídica, as razões prévias que tornam explícitos os compromissos são a jurisprudência e a literatura jurídica.

Para afastar equívocos terminológicos, jurisprudência é um conjunto de julgados e precedente é a decisão anterior que em casos semelhantes tem seus fundamentos determinantes como orientadores de novos julgados. Numa democracia, as razões dos sujeitos do processo formuladas no procedimento são as construtoras do provimento final da sentença, e tanto a jurisprudência como o precedente são construídos pelo debate quanto sua aplicação só é possível como ponto de partida de um novo debate. E tanto é assim que existe a possibilidade de distinção dos casos para que um precedente não seja aplicado numa situação específica e existe a possibilidade de superação dos fundamentos determinantes de um precedente por novas razões formuladas pelos sujeitos do processo num novo procedimento; ou seja, são as razões formuladas no processo que determinam tanto a aplicação (ou não) do precedente quanto a sua superação – a jurisprudência e o precedente são pontos de partida da decisão jurídica e não pontos de chegada, eles impõem respeito a toda a construção realizada racional e democraticamente pelos atores jurídicos que os precederam, mas não encerram a argumentação²⁵.

Deste modo, a prática processual se reporta aos compromissos jurisprudenciais ao invés da mera obediência cega ao comando de uma lei geral. Assim, se propõe que os enfoques inferencialistas do conteúdo conceitual podem ser generalizados a partir dos conectivos lógicos (condicional e negação) para fornecer um tratamento uniforme dos significados dos dispositivos jurídicos. Neste enfoque, o conteúdo da lei corresponde à harmonia conceitual entre a circunstância na qual a lei é interpretada (por exemplo, o antecedente) e os compromissos decorrentes da aplicação da lei nestas circunstâncias (por exemplo, a jurisprudência). Pois o uso do Direito consiste na prática de atribuir significado a sentenças linguísticas nas quais o conteúdo conceitual da lei corresponde ao conjunto de condições suficientes para vinculá-lo aos compromissos democráticos do Direito. Além disso, tal conteúdo se vincula a uma regra de eliminação na qual se compromete a um conjunto de

24 BRANDOM, R.B. *Articulating Reasons: an introduction to inferentialism*, Harvard University Press, Cambridge, 2001, p. 61, tradução nossa: "That besides theoretical and practical reasoning using contents constituted by their role in material inferences, there is a kind of expressive rationality that consists in making implicit content-conferring inferential commitments explicit as the contents of assertible commitments. In this way, the material inferential practices, which govern and make possible the game of giving and asking for reasons, are brought into that game, and so into consciousness, as explicit topics of discussion and justification."

25 VIANA, A.A.S.; NUNES, D. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*, Forense, Rio de Janeiro, 2018.

consequências necessárias de afirmá-lo, isto é, o que se segue ao atribuir um dado significado ao Direito.

Este modelo especifica duas características fundamentais do uso de expressões linguísticas. A ligação entre significação pragmática e conteúdo inferencial decorre de que uma emissão responsabiliza o falante, pelo menos implicitamente, a um compromisso com a correção da inferência material. Compreender um conteúdo conceitual é o domínio prático de certo tipo de ação inferencial articulada. A compreensão consiste na resposta diferenciada de acordo com as circunstâncias de uma utilização correta de um conceito, distinguindo as devidas consequências inferências de tal aplicação. Nesta explicação inferencialista pensar claramente é uma questão de saber com o que se está comprometendo a alguém com uma afirmação e o que habilita alguém para esse compromisso. A jurisprudência é o elemento jurídico que deixa explícito estes compromissos entre as circunstâncias e as consequências da aplicação da lei. Ignorar esta relação necessária entre circunstâncias e consequências da aplicação de conceitos (o conteúdo da lei) leva a teorias semânticas unilaterais.

Em teorias semânticas unilaterais o significado de sentenças linguísticas é dado ou pela circunstância de seu uso ou pela consequência de seu uso. O problema reside na possibilidade de haver afirmações com as mesmas circunstâncias de aplicação e diferentes consequências da sua aplicação (o que requer a superação jurisprudencial do antecedente [do precedente]). Como contraste, pragmatistas que se reportem apenas ao cálculo lógico formal cometem o erro oposto de identificar os conteúdos conceituais exclusivamente com as consequências de endossar uma afirmação ao considerar o papel da afirmação como uma premissa no raciocínio prático e ignorando seus próprios antecedentes (o que demonstra a necessidade de distinção do antecedente). Em outros termos, em uma teoria semântica unilateral a legitimação do Direito e a simples aplicação da lei não se diferenciam, pois não se observa que "a ação prática que é valorar não pode ser simplesmente a mesma ação que é valorada. [...] tratar uma ação como correta não pode ser identificada com a própria produção da ação."²⁶

A lógica expressiva, por ser intersubjetiva, supera as limitações das teorias semânticas unilaterais. Pois nela a unidade fundamental da linguagem é o uso de sentenças linguísticas, sendo por meio destas que atos de fala são realizados (enquanto que nas teorias semânticas unilaterais a proposição já basta para a significação). Sentenças constituem-se enquanto arranjos nos quais duas ou mais proposições são ligadas por conectivos lógicos. Proposições compõem termos singulares que, por sua vez, se referem a um objeto determinado. Então temos que termos singulares são elementos subsentenciais (proposições) que se referem a um dispositivo jurídico específico e que quando ligados por conectivos lógicos compõem um arranjo sentencial que explicita os compromissos democráticos do Direito (a jurisprudência sendo o exemplo mais destacado).

Proposições atribuem predicados a sujeitos ou objetos a fim de distinguir o sujeito ou objeto especificando-o e singularizando-o. A atribuição de predicados ao sujeito ou objeto é o que determina o termo singular. Por sua vez, termos singulares possuem uma função dupla na composição do arranjo sentencial, uma sintática e uma semântica. Sintaticamente, eles são elementos que podem ser substituídos por outros elementos do mesmo tipo *assimetricamente*: "Platão é o autor da República" e "Platão é o fundador da Academia" são proposições sintaticamente diferentes. Semanticamente, termos singulares são elementos que possuem significância substitucional *simétrica*: "o fundador da Academia" e "o autor da República" referem-se ao mesmo sujeito, Platão, e os compromissos decorrentes de se referir "ao autor da República" e "ao fundador da Academia" são os mesmos.

26 BRANDOM, R.B. *Making it Explicit: Reasoning, Representing & Discursive Commitment*, Harvard University Press, Cambridge, 1994, p. 33 tradução nossa: "The practical performance that are assessing cannot be just the same performances that are assessed. [...] treating a performance as correct cannot be identified with producing it".

Deste modo, é possível montar arranjos sentenciais sintaticamente diversos, como “o autor da República foi professor de Aristóteles” e “o fundador da Academia foi discípulo de Sócrates” e, por meio dos compromissos inferenciais materiais semanticamente simétricos entre as proposições predicativas, fazer substituições no arranjo sentencial que conservam as inferências ao manter a harmonia conceitual: “o fundador da Academia é o autor da República”. Na estrutura lógica proposta neste artigo, termos singulares jurídicos são compreendidos como um dispositivo, como uma lei ou artigo de lei, específico ou um antecedente determinado e jurisprudência se dá como os arranjos sentenciais que explicitam os compromissos democráticos do Direito.

Deve-se ter em conta que a harmonia conceitual consiste em um conservatismo inferencial *material*, para assim evitar uma teoria semântica unilateral. Pois o conservatismo inferencial, o elemento lógico que possibilita o vínculo jurisprudencial, não é uma característica que exista em si mesma, fazendo do antecedente processual um substituto da lei. Conservatismo inferencial é uma propriedade do conteúdo conceitual que só existe no contexto de outros conteúdos, que possam ser tornados explícitos enquanto compromissos assumidos ou atribuídos. Afinal “para um compromisso se tornar explícito ele tem de ser inserido no jogo de dar e pedir razões como algo cuja justificação, em termos de outros compromissos e autorizações, é sujeita a questionamento”²⁷.

Tal questionamento resulta da condição de o conteúdo da lei não se apresentar como uma sentença lógica validada em si e por si mesma, atomicamente. Os conteúdos normativos do Direito são compreensíveis como sentenças formadas usando vocabulário fundamental da lógica, a condicional e a negação. “Vocabulário lógico tem a função expressiva de tornar *explícito*, na forma de conteúdos sentenciais assertivos compostos logicamente, os compromissos materiais *implícitos* em virtude dos quais sentenças logicamente atômicas tem os conteúdos que elas possuem”²⁸. Deste modo, a condicional (se..., então...) valida compromissos assertivos ao deixar explícito vínculo entre antecedente e caso concreto atual que se propõe ao se reportar a um dispositivo jurisprudencial. A negativa ($p, \sim p$), por sua vez, também possui a função de tornar explícito um compromisso, mas com o objetivo contrário de explicitar a incompatibilidade-material entre o antecedente que fundamenta a jurisprudência e o caso concreto atual ao qual se quer vinculá-la. Esta é a estrutura do argumento chamado *dedução expressiva*.

Temos, então, que um *termo singular* constitui-se com conteúdos *de dicto* e conteúdos *de re*. Sendo o conteúdo *de dicto* do Direito a letra da lei e o *de re* seu conteúdo conceitual materialmente inferencial. Assim, substituindo o conteúdo *de dicto* por um conteúdo *de re*, faz com que cada expressão formulada sirva de premissas para inferências sem perda de significado. Em outras palavras, uma definição sempre pode ser expressa com outras palavras. Um conteúdo *de dicto* apresentado como uma definição da verdade é o início de um debate jurídico, mas aqui os compromissos acerca do conteúdo conceitual da lei ainda estão implícitos. Assim como o inquirir socrático, o direito de defesa por meio do contraditório consiste exatamente em analisar quais são as possibilidades e consequências inferenciais das substituições realizadas em termos singulares. Busca-se ultrapassar o conteúdo *de dicto*, a fim de explicitar os compromissos democráticos do Direito.

27 BRANDOM, R.B. *Articulating Reasons: an introduction to inferentialism*, Harvard University Press, Cambridge, 2001, p. 76, tradução nossa: “For commitment to become explicit is for it to be thrown into the game of giving and asking for reasons as something whose justification, in terms of other commitments and entitlements, is liable to question.”

28 BRANDOM, R.B. *Articulating Reasons: an introduction to inferentialism*, Harvard University Press, Cambridge, 2001, p. 153, tradução nossa: “Logical vocabulary has the expressive role of making *explicit*, in the form of logically compound assertible sentential contents, the *implicit* material commitments in virtue of which logically atomic sentences have the contents that they do.”

Portanto, o conteúdo da lei é alcançável por via pragmática e focada em locuções *condicionais*. "O pragmatista começa com uma noção de normas implícitas na prática e então é obrigado a desenvolver uma argumentação sobre o que seria para tais coisas se tornarem explícitas proposicionalmente, como vindicações ou regras"²⁹. No processo, as partes oferecem suas interpretações da lei como premissa para a efetivação do Direito. O contraditório consiste em seus interlocutores apresentarem conclusões sempre se reportando à premissa. Em um processo democrático busca-se a transição do *de dicto* ao *de re* progredindo da definição oferecida pelo autor (ou pelo réu) aos compromissos compartilhados intersubjetivamente entre as partes.

Desta modo, "porque condicionais tornam explícitos compromissos inferenciais como os conteúdos de compromissos assertivos, enfraquecer inferencialmente o antecedente de uma condicional inferencialmente fortalece a condicional"³⁰. O caminho pragmático é um percurso de enfraquecimento do antecedente lógico para que o degrau argumentativo resultante da sentença condicional se torne mais firme e seguro. Pode-se assumir que quanto mais *geral* for o antecedente (a letra da lei) e mais *específico* o conseqüente (a interpretação de uma das partes), mais *fraca* será a condicional. Mas, de modo inverso, quanto mais *específico* o antecedente e mais *geral* o conseqüente, mais *forte* será a inferência material condicional.

Eis então uma questão fundamental ao Direito Moderno: o Direito Positivo, com sua redação de descrição de condutas, determina uma abordagem condicional na leitura da lei. "Se realizar a conduta aqui descrita, então sofrerá a sanção aqui determinada". Em sua pretensão de universalidade e de uma redação exata e inequívoca, o texto legal busca a máxima generalização do antecedente e a determinação com maior exatidão possível para o conseqüente. Logo, o Direito, em seu conteúdo locucionário, *inerentemente* propicia as inferências *mais fracas* possíveis. E quanto mais frágil for a inferência mais espaço há para a arbitrariedade do judicial e menor será a Segurança Jurídica. Mas se o perigo está na definição locucionária *de dicto*, o poder de cura se apresenta por meio de ilocuções e perlocuções. Estas, observando o conteúdo *de re* da norma jurídica, conectam o Direito ao meio social que lhe é condição necessária. Assim, são capazes de produzir efeitos perlocucionários que *melhorem* as condições de vida das partes de um processo.

Em suma, *a letra da lei não serve como fundamentação exclusiva para a ação jurídica*, pois dela não se é possível realizar inferências materiais fortes. Antes, é o conteúdo *de re* apropriado intencionalmente pelas partes, sua ilocução, que serve como premissa apropriada para a efetivação da norma. Pois o conteúdo *de re* atribuído ao Direito por uma das partes que se compromete com esta atribuição se apresenta como o modo mais específico de determinar o conteúdo conceitual do antecedente da condicional. E o conseqüente da condicional, se se deseja a promoção da liberdade e da democracia, deve possuir a maior amplitude perlocucionária possível, ou seja, a lei se aplica de acordo com as condições fáticas que regem a vida social. E isto é um compromisso implícito na lei, tornado explícito na jurisprudência.

8. Considerações finais

Começamos apresentando a questão tradicional da verdade por meio da busca pela maior correção possível em uma determinação do significado da lei. Em seguida

29 BRANDOM, R.B. *Making it Explicit: Reasoning, Representing & Discursive Commitment*, Harvard University Press, Cambridge, 1994, p. 26, tradução nossa: "The pragmatist starts rather with a notion of norms implicit in practice and is obliged then to develop an account of what it would be for such things to become propositionally explicit, as claims or rules."

30 BRANDOM, R.B. *Articulating Reasons: an introduction to inferentialism*, Harvard University Press, Cambridge, 2001, p. 145, tradução nossa: "Because conditionals make inferential commitments explicit as the contents of assertional commitments, inferentially weakening the antecedent of a conditional inferentially strengthens the conditional."

argumentamos como a compreensão de um saber representacionista é insuficiente para questões normativas. Em seguida oferecemos uma racionalidade pragmatista fundamentada na semântica inferencialista da lógica expressiva.

A semântica inferencialista da lógica expressiva apresenta a jurisprudência como o elemento que torna explícito os compromissos democráticos do Direito. E, portanto a *autoridade* decorrente da lei consiste nela inferencialmente licenciar ou garantir outros compromissos, sendo isto uma questão de *herança* de intitulação. Pois uma assertiva, e a lei é escrita como assertivas, expressando um compromisso ao qual não é assumido que o interlocutor esteja intitulado também será assumido como desprovido de autoridade. A autoridade do Direito, então, se fundamenta na responsabilidade daquele exercendo a autoridade, ao invés de se basear na obediência servil daquele sobre quem a autoridade é exercida. Logo, o conteúdo da lei é determinado pelo comportamento que se faz inteligível ao se estabelecer qual compromisso constitui sua premissa e de como a jurisprudência vincula o agente a certas condutas apropriadas.

Afinal, comportamentos são inteligíveis ao exibí-los como racionais conferindo-lhes convicções e pro-attitudes. Fazer isso é exhibir uma parte do raciocínio prático que é assumido como, de algum modo, como implícito ao comportamento. O raciocínio imputado demonstra porque um sujeito com os estados ou atitudes que proporcionam as premissas, devem, racionalmente, se comportar do modo especificado pela conclusão. Mas o que pode servir como uma premissa em raciocínios deve ter um conteúdo proposicional. Logo, conteúdos proposicionais possuem uma prioridade pragmática, não apenas no estabelecimento de assertivas de significados de atos de fala, mas também no estabelecimento de atribuições de estados intencionais que não dependem obviamente de práticas linguísticas.

A prática jurídica se faz inteligível pela conservatismo inferencial da jurisprudência e de como o Direito pode se estabelece como o fundamento da ação. Pois nossos conceitos são aprimorados pelos recursos expressivos do vocabulário lógico que nos permite controlar, criticar e melhorar nossa comunicação e compreensão mútua do conteúdo normativo do Direito e dos compromissos do Estado Democrático.

9. Referências

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*, Martins Fontes, São Paulo, 2007.
- AGOSTINHO, Santo. *De Mendacio líber unus*. Fonte: <http://www.augustinus.it/latino/menzogna/index.htm>, consultado a 26/08/2020.
- ARISTÓTELES. *Metafísica*: volume 2: texto grego com tradução ao lado, Edições Loyola, São Paulo, 2002.
- ARISTÓTELES. *Órganon*: categorias, da interpretação, analíticos anteriores, analíticos posteriores, tópicos, refutações sofísticas, Edipro, Bauru, 2005.
- BITTAR, E. *Curso de filosofia aristotélica*: leitura e interpretação do pensamento aristotélico, Manole, Barueri, 2003.
- BRANDOM, R.B. *Articulating Reasons*: an introduction to inferentialism, Havard University Press, Cambridge, 2001.
- BRANDOM, R.B. *Making it Explicit*: Reasoning, Representing & Discursive Commitment, Havard University Press, Cambridge, 1994.
- BRANDOM, R.B. *Reason in Philosophy*: Animating Ideas, Havard University Press, Cambridge, 2009.
- DAVIDSON, D. *Inquires into Truth and Interpretation*, Clarendon Press, Oxford, 2001.
- FOUCAULT, M. *A ordem do discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970, Edições Loyola, São Paulo, 2014.
- FOUCAULT, M. *Os anormais*: curso no Collège de France (1974-1975), Martins Fontes, São Paulo, 2001.

- HEIDEGGER, M. "Questão sobre a técnica", em HEIDEGGER, M. *Ensaio e conferências*, Vozes, São Paulo, 2010, p. 11-53.
- NIETZSCHE, F. *Sobre a verdade e a mentira no sentido extra moral*, Hedra, São Paulo, 2007.
- PIMENTA, M.V. *Poder-saber inquisitório: observações sobre o inquérito e a dissonância cognitiva*, Tirant Lo Blanch, Florianópolis, 2019.
- TARSKI, A. *A concepção semântica da verdade: textos clássicos de Tarski*, UNESP, São Paulo, 2007.
- VIANA, A.A.S; NUNES, D. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*, Forense, Rio de Janeiro, 2018.